



Presidência da República  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER N° 22/2016/AMS/CGN/DREI**

Processo n° 00095.003715/2016-88

Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Alteração Contratual. Aumento de capital. Exigência de apresentação do Boletim de Subscrição. Falta de fundamentação legal.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro<sup>1</sup>, interposto pela sociedade empresária Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve a exigência de arquivamento do Boletim de Subscrição das ações juntamente com a Ata da Assembleia que aprovou o aumento do capital.

2. O presente processo originou-se com Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. contra a exigência proferida pela 1ª Turma de Vogais para juntar no pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16 de março de 2015, o Boletim de Subscrição das ações correspondente ao aumento de capital.

3. Em razão da manutenção da exigência foi interposto Recurso ao Plenário requerendo que fosse *“reconhecida a nulidade da exigência formulada, determinando o imediato e consequente arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/03/2015”*.

---

<sup>1</sup> Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, por força do Decreto n° 8.579, de 26 de novembro de 2015, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 15, de 15 de fevereiro de 2016, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

4. A Procuradoria, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 829/2015, às fls. 81 a 84 do Anexo II, entendeu que a *“subscrição, com efeito, tem o papel de assegurar à sociedade e ao mercado a integridade do capital e o número de ações tomadas, daí a necessidade do seu conhecimento público, até mesmo para evitar simulações”* e por este motivo opinou pelo improvimento do recurso.

5. O Vogal Relator se manifestou às fls. 92 e 93 do Procedimento Administrativo, nos seguintes termos:

...

A partir da sociedade constituída deverá fazer parte do conjunto de documentos levados a arquivamento, no Registro do Comércio, também a relação completa dos subscritores do capital social nos termos do art. 95, II. Essa relação deverá ser autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia de constituição. Do mesmo modo deverá ser apresentado o Boletim de subscrição de novas ações decorrentes do aumento de capital (art. 170, § 6º).

Ao analisar as razões contidas no parecer da Procuradoria, verifica-se que a Lei 6.404/76 é muito clara na exigência do Boletim de Subscrição, junto com a ata da Assembleia que aprovou o aumento do capital, inclusive em razão do princípio da publicidade, uma vez que, conforme muito bem destacado pelo Procurador Dr. Nelson *“A subscrição, com efeito, tem o papel de assegurar à sociedade e ao mercado a integridade do capital e o número de ações tomadas, daí a necessidade do seu conhecimento público, até mesmo para evitar simulações”*.

Diante do acima exposto NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso.

6. Após expediente da Diretoria de Apoio à Decisão (fls. 116) a Procuradoria se manifestou novamente, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 85/2016, no sentido de que:

...

4. Remetidos os autos ao Plenário da Junta, para apreciação do recurso interposto, retirado da pauta, na forma do que certifica a Diretoria de Apoio à Decisão, os autos, foram remetidos a esta Consultoria Jurídica, para *“ciência e apreciação”*, tendo em vista, dentre outro motivo, a mudança de posicionamento desta Consultoria em relação ao Replen nº 990.114/15-6, que trata de matéria correlata àquela discutida neste feito.

...

6. O entendimento considera, em suma, o que dispõe o artigo 170, § 6º da Lei nº 6.404/76: *“ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do artigo 82”*.

6. Em interpretação conservadora do dispositivo mencionado, sustenta-se que o arquivamento da ata que aprova o aumento de capital da sociedade anônima aberta, mediante emissão de ações, por subscrição pública, exige também que seja anexado boletim de subscrição das ações, como ocorre por ocasião da constituição da sociedade.

...

8. Nesse sentido, o que a lei exige, em casos tais, não é exatamente o boletim de subscrição, mas a “relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social”, no momento da constituição da sociedade. Modesto Carvalhosa, em Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume, arts 75 a 137, Editora Saraiva, pág. 187, escreve que “no tocante ao boletim de subscrição, exige-se apenas a relação completa dos subscritores autenticada pelos fundadores, porque o original do boletim deve permanecer arquivado na sociedade”.

9. Decorre das lições do autor citado que junto à ata que aprova o aumento de capital da sociedade anônima aberta, mediante emissão de ações, o que se pode exigir não é nem sequer o boletim de subscrição, mas a relação dos subscritores do capital social, dado que aquele documento deve ser arquivado na sede da companhia, segundo a lei que rege a matéria.

10. Assentadas as premissas contrárias à juntada do boletim de subscrição de ações, quando se trata de aumento de capital de sociedade anônima aberta, menos razão assiste à exigência de anexação do boletim de subscrição das ações, no caso de aumento de capital subscrito e integralizado, nas sociedades anônimas fechadas.

11. Como no caso em debate, a sociedade anônima fechada, denominada Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, pretende arquivar ata de assembleia geral extraordinária que, realizada em 16 de março de 2015, deliberou, dentre outros assuntos, pela “subscrição e integralização das ações ora emitidas pela acionista Ambev S/A, nos termos do Boletim de Subscrição que, lido e aprovado, foi arquivado na sede da companhia, devidamente autenticado pela mesa”, em face de renúncia do direito de preferência do acionista Arousco Aromas e Sucos Ltda.

12. Com essas informações, consignadas na ata mencionada, parece totalmente desarrazoado exigir que aquele documento seja a ela anexado, até porque o subscritor das ações, já integralizadas inclusive, encontra-se ali identificado, com menção expressa de arquivamento na sede da companhia.

13. Desta sorte, opino pelo provimento do recurso ao plenário, pugnado pelo arquivamento da ata em destaque.

7. Em Sessão Ordinária, de 20 de janeiro de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por maioria de votos (15x1), deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos dos votos da Vogal Relatora e do Vogal Revisor, contrários ao posicionamento reformulado pela D. Procuradoria.

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto nº 8.579, 26 de novembro de 2015 exercer as atribuições previstas no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, salienta que “*a lei não determina que seja apresentado o boletim de subscrição para o registro de atos que versem sobre aumento de capital, seja no caso de companhias de capital aberto, seja nas fechadas, seja na subscrição privada ou pública de ações.*”.

10. Alega, em síntese, que:

...

20. Consta-se que, a despeito do asseverado no Parecer da Procuradoria da JUCESP (que esta mesmo veio a reconhecer, posteriormente, estar equivocado) e reiterado pelo Plenário da JUCESP, do teor do art. 95, II, da Lei 6.404/76 acima transcrito, não se verifica a necessidade de arquivamento do boletim ou lista de subscrição na Junta Comercial, apenas é prescrito que na constituição da companhia por deliberação em assembleia-geral, deverá ser arquivada a relação completa dos subscritores.

...

**22. Destarte, evidencia-se que, à luz do que determina a lei e que não dá margem para interpretação diversa, vez que é textualmente expresso, NÃO É NECESSÁRIO O ARQUIVAMENTO DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA, devendo este simplesmente permanecer arquivado na sociedade.**

...

Por todo o exposto, conclui-se:

- a) inexistir disposição expressa na Lei 6.404/76 ou em qualquer outra determinando a apresentação do boletim de subscrição para o registro de atos que versem sobre aumentos de capital nas sociedades anônimas, não podendo portanto ser a mesma imposta a qualquer companhia, em respeito ao princípio da legalidade;
- b) que a decisão plenária da JUCESP fere não apenas o princípio da legalidade (vez que não se baseia em qualquer dispositivo legal), mas também o da isonomia, vez que na mesma sessão em que negou provimento ao recurso da Recorrente, deu provimento a recurso impetrado em caso essencialmente idêntico (subscrição privada de ações) da AMBEV S.A.;

11. Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão do Plenário da JUCESP e determine o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de março de 2015 da Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

12. Notificada a se manifestar, a D. Procuradoria apresentou recurso ao ministro (Anexo I) reafirmando o entendimento do Parecer CJ/JUCESP nº 85/2016 e requerendo a “*reforma da deliberação do órgão recursal desta autarquia, com o provimento deste recurso e daquele apresentado pela interessada, tornando-se não exigível a apresentação do boletim de*

*subscrição das ações emitidas, no caso de sociedade anônima fechada, tendo em vista que devem ficar arquivadas na sede da sociedade, como determina a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários, e ausência total de normas que fundamentem o arquivamento do documento nas Juntas Comerciais”.*

13. Ao final, a Secretária Geral Substituta, por delegação da Presidência da JUCESP, às fls. 140 e 141, recebeu o recurso ao Ministro e ressaltou que *“considerando que a peça recursal apresentada pela D. Procuradoria da Jucesp, objetiva a revisão da r. deliberação do e. Plenário, fim também colimado no recurso apresentado pela sociedade, RECEBO as razões da D. Procuradoria como aditamento as interpostas pela sociedade recorrente.”.*

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. A questão posta neste processo diz respeito a exigência ou não da apresentação do Boletim de Subscrição de ações quando a sociedade realiza aumento de capital.

16. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

17. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

18. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

19. Passando a análise do mérito, entendemos que assiste razão à recorrente, uma vez que não há na legislação disposição que fundamente a exigência feita pela Junta Comercial.

20. Apenas para argumentar, o Plenário da Junta Comercial entendeu que na constituição é necessária a apresentação do boletim de subscrição e fundamentou sua decisão no art. 170, § 6º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe que no *“aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.”*

21. Contudo, após leitura de dispositivos da Lei nº 6.404, 1976, verifica-se que na constituição o que é exigido é relação completa dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor, e não o boletim de subscrição. Vejamos o que dispõe o art. 95 da lei:

Art. 95. Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembléia-geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede:

...

II - a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (artigo 85);

22. Sobre o assunto o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, dispõe que:

#### **1.1.1 - CONSTITUIÇÃO POR SUBSCRIÇÃO PARTICULAR EM ASSEMBLEIA GERAL**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Nº DE VIAS</b>
• Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, acionista, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art. 1.151 do CC). (Vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento)	1
• Ata da assembleia de constituição. (1) (2)	3
• Estatuto social, salvo se transcrito na ata. (1)(2)	3

• Relação completa dos subscritores do capital social (ou lista / boletins / cartas de subscrição). (2)	3
---	---

...

### 1.1.3 - CONSTITUIÇÃO POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA EM ASSEMBLEIA GERAL

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
• Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, acionista, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art.1.151 do CC). (Vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento)	1
• Ata da assembleia de constituição. (1) (2)	
• Estatuto e prospecto, bem como original do jornal em que tiverem sido publicados. (1) (2)	3
• Relação completa dos subscritores do capital social (ou lista/ boletins/ cartas de subscrição), devidamente autenticados pela instituição financeira. (2)	3

...

### 1.2.16 - RELAÇÃO COMPLETA OU LISTA, BOLETIM OU CARTA DE SUBSCRIÇÃO

A relação completa, a lista, boletim ou carta de subscrição deverá conter (art. 85 da Lei nº 6.404/76, c/c alínea “d” do inciso III do art. 53 do Decreto nº 1.800/96):

a) qualificação dos subscritores do capital, compreendendo:

- pessoa física:

- nome civil, por extenso;
- nacionalidade;
- regime de casamento
- estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil);
- profissão;
- número de identidade e órgão expedidor;
- CPF;
- endereço residencial completo;

- pessoa jurídica com sede no País:

- nome empresarial;
- número de inscrição no Registro próprio;
- número de inscrição no CNPJ;
- endereço da sede;
- nome civil do representante, por extenso, e a que título assina;

- pessoa jurídica com sede no exterior:

- nome empresarial;
- nacionalidade ;
- endereço da sede;
- número de inscrição no CNPJ;
- nome civil do representante, por extenso, e a que título assina;

b) número de ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma e o total da respectiva entrada (art. 95 da Lei nº 6.404/76); e

c) autenticação pela instituição financeira arrecadadora, pelo presidente da assembleia de constituição ou diretor, no caso da relação de

subscrição, ou assinatura dos subscritores, no caso de lista, boletim ou carta de subscrição.

23. Modesto Carvalhosa<sup>2</sup> destaca que *“no tocante ao boletim de subscrição, exige-se apenas a relação completa dos subscritores autenticada pelos fundadores, porque o original do boletim deve permanecer arquivado na sociedade.”*

24. Importante destacar que a Procuradoria reformulou seu entendimento e deu razão aos recorrentes, pois não identificou norma que fundamentasse a exigência imposta. Vejamos trecho de sua manifestação:

Com essas informações, consignadas na ata mencionada, **parece totalmente desarrazoado exigir que aquele documento seja a ela anexado, até porque o subscritor das ações, já integralizadas inclusive, encontra-se ali identificado, com menção expressa de arquivamento na sede da companhia. Acrescenta-se que, nem lei e nem regulamento exigem tal providência.** (Grifamos)

25. Ademais, consta na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, levada a arquivamento que a subscrição das ações foi aprovada nos termos do Boletim de Subscrição e que este encontra-se arquivado na sede da empresa. Vejamos:

4.3. Subscrição e Integralização de Ações. Face à prévia e expressa renúncia ao direito de preferência da acionista Arosuco Aromas e Sucos Ltda., aprovar a subscrição e integralização das ações ora emitidas pela acionista Ambev S.A., nos termos do Boletim de Subscrição que, lido e aprovado, foi arquivado na sede da Companhia, devidamente autenticado pela mesa.

26. Por fim, cumpre ressaltar que concordamos com o posicionamento da Procuradoria, de que é desarrazoado exigir que o boletim de subscrição seja anexado a Ata de Assembleia, uma vez que não há previsão legal e porque o subscritor das ações, já integralizadas inclusive, encontra-se ali identificado, com menção expressa de arquivamento na sede da companhia.

27. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

---

<sup>2</sup> Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2 vol. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 187.



28. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

À consideração superior.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER N° 22/2016/AMS/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Anne Caroline N. da Silva  
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 30 de maio de 2016.

Fernando Almeida  
Diretor